



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 98.416 - DF (2008/0005270-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : DANIEL COSTA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PENA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, no tocante à personalidade, tida pelo juiz como voltada para o crime, em face de envolvimento do réu, ora paciente, em outros crimes contra o patrimônio, havendo inclusive condenação com trânsito em julgado, não há falar em ilegalidade, não havendo espaço para alteração da dosimetria na via do *habeas corpus*.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 98.416 - DF (2008/0005270-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DANIEL COSTA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL COSTA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação Criminal n.º 2005.031.005774-9).

Colhe-se ter sido o paciente condenado, em primeiro grau de jurisdição, a 05 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, por prática de roubo (art. 157, *caput*, do Código Penal).

Manejada apelação, visando a absolvição, não foi provida, a teor de acórdão que tem a seguinte ementa:

"ROUBO. RÉU RECONHECIDO PELA VÍTIMA.

1. No crime de roubo, a palavra da vítima é um meio de prova valoroso eis que, de regra, ela é única pessoa a testemunhar o acontecido. Tendo a vítima reconhecido o réu sem ostentar dúvida, e, estando referido reconhecimento em consonância com outras circunstâncias da prática do roubo, que ficaram provadas, como a cor da bicicleta que o réu usava, injustificável sua absolvição.

2. Negado provimento ao recurso." (fl. 28)

Em face de ter sido a pena-base fixada acima do mínimo legal (04 anos e 06 meses), porque desfavorável a personalidade e os antecedentes, vem a presente impetração, sustentando ilegalidade, pois não teria externado o juízo sentenciante nenhum elemento concreto que possa dar suporte ao aumento.

Pede seja reduzida a pena-base ao mínimo legal.

Prestadas informações (fls. 43/44), opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 74/80).

Informações complementares, prestadas em maio de 2010 (fls. 87/106), dando conta de ter sido expedida carta de sentença para execução penal em março de 2008.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 98.416 - DF (2008/0005270-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PENA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, no tocante à personalidade, tida pelo juiz como voltada para o crime, em face de envolvimento do réu, ora paciente, em outros crimes contra o patrimônio, havendo inclusive condenação com trânsito em julgado, não há falar em ilegalidade, não havendo espaço para alteração da dosimetria na via do *habeas corpus*.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Eis a dosimetria da pena:

"A culpabilidade não refoge à reprovabilidade constante do próprio tipo penal. O réu apresenta maus antecedentes (fls. 40/41), inclusive, com sentença condenatória transitada em julgado, o que caracteriza a reincidência, que será valorada no momento oportuno, a fim de evitar o *bis in idem* (fl. 42). A personalidade do réu encontra-se voltada para prática delituosa, em especial em cometimento de crimes contra o patrimônio. A conduta social, os motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima não merecem maiores considerações e desdobramentos.

Ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em face dos antecedentes e personalidade do agente.

Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a existência da circunstância atenuante a ser considerada. Por outro lado, vislumbro a presença da agravante relativa à reincidência, razão pela qual agravo a pena em 1 (um) ano, fixando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou de aumento, razão pela qual fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

(...)

Com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em virtude de tratar-se de réu reincidente, estabeleço o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade." (fls. 16/17).

Consoante se depreende do excerto transcrito, o magistrado teve por desfavorável a personalidade do ora paciente, tendo em vista que já se envolveu em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos contra o patrimônio, tendo sido, inclusive, condenado com trânsito em julgado.

Nesse contexto, não há falar em falta de fundamentação no tocante a essa circunstância judicial que, no caso concreto, está devidamente fundamentada.

Confira-se os seguintes precedentes:

Não prospera a assertiva pela qual o Juiz de Direito teria incorrido em bis in idem ao utilizar as condenações do paciente tanto para considerar a sua personalidade voltada para o crime, quanto para caracterizar maus antecedentes, pois o magistrado sentenciante, ao fundamentar a elevação da reprimenda, considerou, essencialmente, os maus antecedentes do paciente.

(HC 138.142/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 16/11/2010)

Inviável infirmar a conclusão de existência de maus antecedentes, especialmente porquanto apontados diversos outros envolvimento do paciente em delitos contra o patrimônio, bem como demonstrada a sua personalidade voltada para a prática de ilícitos, assim comprovada diante do extenso rol de crimes anotados em sua folha penal, indicativos de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, quando a documentação colacionada aos autos é insuficiente para contraindicar as afirmações feitas pelas instâncias ordinárias.

(HC 130.080/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)

Como se vê, no caso concreto, não há falar em flagrante ilegalidade no tocante à fixação da pena-base, pois suficientemente fundamentada, não podendo se entrever qualquer eiva.

Por isso, o seguinte entendimento jurisprudencial no sentido de que somente cabe *habeas corpus* para discutir a pena e sua fixação quando há inequívoca ilegalidade, o que não ocorre na espécie:

PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA.

CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AFERIÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE AGRAVANTE. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustiça.

2. O entendimento firmado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a agravante da reincidência deve ser considerada como circunstância preponderante, atendendo ao disposto no art. 67 do Código Penal, quando em concurso com a atenuante da confissão espontânea.

3. Incabível a concessão da ordem para reduzir o quantum fixado pelo sentenciante para o aumento a título de circunstância agravante, porque tal proceder implicaria revisão inadmissível em sede de habeas corpus.

4. Outrossim, a legislação penal brasileira não prevê um percentual fixo para a redução ou o aumento da pena-base no tocante às circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao julgador, dentro de seu livre convencimento, sopesar o quantum a ser reduzido.

5. O enunciado 269 da Súmula do STJ estipula que "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

6. Se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, justamente em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, e havendo fundamentação para imposição do regime inicial fechado, não incide à espécie o enunciado 269 da Súmula do STJ.

7. Inexiste constrangimento ilegal na determinação do regime inicial fechado ao condenado reincidente, cuja pena final foi fixada em 1 ano e 2 meses de reclusão.

8. Ordem denegada.

(HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MODIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO DESDE 1999. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO. MATÉRIAS IMPRÓPRIA PARA APRECIACÃO PELA VIA ELEITA.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. NÃO-OCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente aceitando a utilização do habeas corpus, inclusive como substitutivo de recurso próprio e em respeito ao princípio constitucional da celeridade processual, para o reconhecimento de nulidades (error in procedendo), inclusive após o trânsito em julgado da ação penal, desde que ainda não-cumprida a condenação e a prova se mostre de plano.

2. De modo diverso, a via mandamental se apresenta imprópria, como regra, para o só reexame da condenação (error in judicando) quando já transitada em julgado, uma vez que a preservação da coisa julgada é imprescindível à própria existência do discurso jurídico.

3. Não há falar em nulidade quando a sentença condenatória se apresenta devidamente fundamentada.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 135.817/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0005270-0

HC 98.416 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050310057749 577492005

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DANIEL COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário